

PORTARIA N^o 1.220 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 05/12/1989)

Revogada pela Portaria nº 538/91.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.071, de 17 de novembro de 1989,

RESOLVE

Art. 1º Está proibida a concessão de parcelamento no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º Os requerimentos, solicitando o benefício do parcelamento, deverão ser recebidos pelas respectivas Inspetorias Fazendárias ou pela Procuradoria da Fazenda Estadual, conforme o caso, observada a seguinte tramitação administrativa:

Art. 3º O Subgerente (Inspetor Fazendário) ou a Procuradoria da Fazenda Estadual examinará o pedido, juntando um demonstrativo do débito fiscal e seus acessórios expressos em moeda corrente e BTN, emitindo, ainda, seu pronunciamento opinativo acerca da conveniência e oportunidade da concessão postulada.

Art. 4º Caso o contribuinte não preencha os requisitos, exigidos pela legislação, para obtenção do benefício do parcelamento, o Subgerente (Inspetor Fazendário) ou a Procuradoria da Fazenda Estadual não dará andamento ao processo, intimando o requerente, de imediato, para recolhimento integral do débito.

Art. 5º Regularmente instruído, o processo deverá ser remetido, via Departamento de Administração Tributária ou Procuradoria da Fazenda Estadual, conforme o caso, ao Gabinete do Secretário.

Art. 6º Recebido o processo pelo Gabinete do Secretário, será o mesmo encaminhado, através do Governador do Estado, para apreciação da Assembleia Legislativa, a quem compete decidir sobre a concessão do benefício fiscal, nos termos do artigo 150 da Constituição Estadual.

Art. 7º Enquanto não houver decisão final sobre o pedido de parcelamento, o contribuinte ou interessado deverá recolher mensalmente, no mínimo, 10% do valor do débito original devidamente corrigido, incluindo, também, o fator fixo, multa e acréscimo moratório.

Parágrafo único. A falta de recolhimento, por mais de um mês, do valor previsto no “caput” deste artigo, implicará no abandono automático do requerimento em exame, devendo o saldo remanescente do débito ser recolhido, integralmente atualizado, até o dia do pagamento.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 1989.

RUBENS VAZ DA COSTA

Secretário

portaria_1989_1220.rtf